

**Parecer Jurídico 48/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 033/2017**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com a Associação Núcleo de Orquidófilos de Gramado.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer Jurídico, o Projeto de Lei nº 033/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 28/08/2017, que requer autorização legislativa para que o Município possa contribuir financeiramente com a Associação Núcleo de Orquidófilos de Gramado, a título de subvenção social, para auxiliar na realização da 15ª Exposição Nacional de Cattleya Intermedia de Gramado, que ocorrerá na cidade entre os dias 13 a 17 de setembro de 2017.

Na justifica, aduz o Poder Executivo, que o município é parceiro da Entidade promotora desde 2002, onde a expectativa dos organizadores é movimentar o turismo da cidade de Gramado durante o período do evento.

Justifica, na sequencia, que o evento promovido pela Entidade faz parte do calendário oficial de eventos do município, consoante o que dispõe a lei 3523/2016.

Acompanha o presente PL, oficio emitido pelo Núcleo de Orquidófilos, dirigido ao Executivo, como solicitação de apoio à realização do evento, além do Plano de Trabalho (anexo I), que descreve os objetivos do evento, o público estimado e as despesas, com orçamento detalhado de onde será gasto o recurso.

Em 30/08/2017 é protocolada pelo Executivo Municipal, emenda modificativa, suprimindo a dotação orçamentária citada no PL e informando que a indicação orçamentária restou equivocada, por não se tratar de subvenção social, e



que o município utilizará da dotação adequada para a referida despesa, quando do efetivo repasse dos recursos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98. Apenas a numeração ordinal dos artigos está escrita de forma diversa entre um e outro artigo, o que será corrigido na redação final do PL.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre o repasse de recursos financeiros à Entidade privada, no caso uma Associação.



O presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo normatização sobre matéria relativa à organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, bem como a administração dos bens e das **rendas municipais**, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'b', da CF, aplicado por simetria, bem como art. 60, VI e XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

### 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, está assim positivado:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Na Constituição Estadual, quando trata da Ordem Econômica, o Estado assim dispõe:

*DA ORDEM ECONÔMICA*

*CAPÍTULO I*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:*



*I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;*

Ainda na Constituição Estadual, quando trata da política de desenvolvimento, o Estado assim define:

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL E REGIONAL

*Art. 166. A política de desenvolvimento estadual e regional, em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo promover: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28, de 13/12/01)*

*I - a melhoria da qualidade de vida da população com desenvolvimento social e econômico sustentável; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 28, de 13/12/01)*

## DO TURISMO

*Art. 240. O Estado instituirá política estadual de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Neste sentido, o projeto ora em análise está intimamente atrelado à Política econômica, pois se trata de uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos para uma Associação Privada, sem fins lucrativos, objetivando eminente função de fomento econômico, para realização de um evento que vai contribuir para movimentar o turismo, e por consequência, a economia da cidade.

Desta forma, adequada a emenda proposta pelo Executivo Municipal, no sentido de retirar a dotação orçamentária originalmente indicada como “subvenção social”, vez que esta modalidade, em conformidade com o art. 12 da Lei 4320/64, destina-se a cobrir apenas despesas de custeio das entidades beneficiadas,



de caráter assistencial ou cultural, o que não é o caso da Entidade ora beneficiada, tampouco do fim que se destina o repasse de recursos através deste PL.

Conforme art. 167, II, CF/88, é vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários. Significa dizer que a previsão orçamentária é prévia à apresentação de qualquer Projeto de Lei, ou seja, a dotação vem antes da propositura do PL, não sendo necessária a indicação expressa da rubrica orçamentária no corpo do Projeto de Lei.

Portanto, cabe ao Executivo Municipal definir a dotação orçamentária correta para atender o referido repasse de recursos, observado que não se trata de subvenção social, garantindo a reserva orçamentária antes da propositura de qualquer Projeto de Lei, porém sem a obrigação de indicá-la expressamente.

Quando à legalidade, em observância às leis infraconstitucionais, especialmente à lei Orgânica, vejamos:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:  
(...)  
XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que se refere a Ordem Econômica, a Lei Orgânica assim dispõe:

"Art. 110 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:  
(...)  
IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

Ressalta-se, por fim, à Comissão Permanente, que o art. 2º do Projeto de Lei, estabelece que o Plano de Trabalho e demais obrigações decorrentes desta contribuição financeira seguirão o rito da Lei Federal nº 13.019/14, onde o



benefício vai direto ao cidadão, que é o caso do presente objeto, estando, portanto, adequada a observância do rito da referida lei, que regula as parcerias voluntárias.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 33/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 30 de agosto de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402